



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
 CNPJ 08.924.037/0001-18

PARECER

Processo – Termo Aditivo nº 001/2017 – CONTRATO Nº 001/2017/PMBSF

CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRORROGAÇÃO -
 PRAZO PREVISTO EM LEI – POSSIBILIDADE.

I - RELATORIO

O caso ora em apreço trata-se e de prorrogação de prazo de contrato administrativo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé e a empresa LP CONSTRUTORA E LOCADORA DE MÁQUINAS EIRELI - EPP, mediante processo licitatório, conforme os ditames da Lei de Licitações e Contrato Administrativos Lei nº 8.666/93, cujo o objeto do presente contrato foi a execução dos serviços de REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AUREA DIAS, NO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ -PB

A mudança no prazo do contrato administrativo fora requerida pela empresa contratada através da Secretaria de Planejamento, com a justificativa da necessidade de ajustamento do prazo contratual, informando que não há nenhum prejuízo para contratante, razão da solicitação dilatação do prazo.

Constam destes autos, dentre outros documentos, o Contrato nº 001/2017, o requerimento; documentação de regularidade fiscal da empresa e autorização da autoridade competente para a prorrogação contratual.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURIDICA

Em regra o contrato é firmado pelo prazo equivalente ao respectivo crédito orçamentário, que poderá ser prorrogado em apertadas hipótese.

A prorrogação do contrato ou prorrogação do prazo de vigência é o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, soma o mesmo contrato e nas mesmas condições anteriores.

Assim, a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo e independe de nova licitação, não configura alteração quantitativa do objeto do contrato, previsto no art. 65, § 1º, devendo que averiguar se a lei permite ou não a prorrogação do contrato caso em dissepção assim estabelece a legislação:

Art. 57. A duração do contrato regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivo créditos orçamentários, exceto quanto ao relativo :

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Vale lembrar que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. Na primeira, o contrato é prorrogado, enquanto, na segunda, há somente a prorrogação do prazo de início de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafo 1º e 2º do art. 57.

A cerca dos quantitativos, é válido registrar que não cabe a este órgão judiciário, em virtude do art. 110, inciso I, da Constituição Federal, a oportunidade da

prorrogação contratual que pretende realizar. Na forma parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93, compete a esta Consultoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

Desta feita, o gestor do contrato, a quem compete acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, deverá se manifestar se o contrato está sendo realizado a contento e se é conveniente a prorrogação conforme Lei n° 8.666 de 1993.

Continuando, a fim de comprovar a disponibilidade orçamentária para fazer face à futura despesa, acostou-se aos autos despacho elencado Disponibilidade Orçamentária.

Impende, outrossim, juntar aos autos documento que demonstre a regularidade fiscal da contratada, até a data de subscrição da prorrogação do contrato.

Por derradeiro, com relação à minuta do Primeiro Termo Aditivo, trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Urge esclarecer, por fim, em face da notória relevância que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contratantes.

Neste diapasão, convém alertar para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política administrativa, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de ato de improbidade previsto na Lei n° 8.429/1992 e da LC n° 1011/2001, que criou novos tipos penais, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF).

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da prorrogação de prazo pretendida, objeto da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 001/2017, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo.

a) Juntada aos autos de toda a documentação de regularidade fiscal prevista no art. 29 da Lei n° 8.666/93, de modo a comprovar que a contratada ainda satisfaz os requisitos de habilitação;

b) Juntada das declarações do art. 16, I e II da LC n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) Pesquisa de mercado, de modo a atestar que os preços praticado no ajuste ainda são os mais vantajosos para administração;

d) publicação do extrato do termo aditivo em análises na imprensa oficial com vistas a conferir-lhe validade e eficácia, em face do princípio da publicidade (art. 61, parágrafo único c o art. 37 caput da CF), inerente a todo os atos administrativo.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos auto à CPL, para conhecimento e prosseguimento do feito, consoantes apontamentos exarado nesta manifestação jurídica.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, o elemento que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 38 da Lei n° 8666/1993 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a e te órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade do ato praticados no âmbito da chefia do executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer. S.M.J.

Bonito de Santa Fé-PB, 07 de Abril de 2017.

Ricardo Francisco Palitot dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/PB 9639